

Uteco



FOLHA N.º 001
DATA 17/10/01
RUBRICA [Signature]

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2001

PROCESSO

Nº 937/2001

Interessado: Imir Fernando de Araújo Castiglione
Projeto de Lei n.º 091/2001

Assunto: Altera a Lei n.º 4.577, de 26 de outubro de 1999, que
Autoriza convenção com as Instituições de ensino Superior, e
dá outras providências.

AUTUAÇÃO

Aos dias do mês de
do ano de

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

Câmara Municipal de Colatina

Estado do Espírito Santo

005/2001

PROJETO DE LEI Nº 091/2001

FOLHA N.º 002

DATA 17/10/03

RUBRICA f

ALTERA A LEI Nº 4.577, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999, QUE "AUTORIZA CONVENIAR COM AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*****

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, APROVA:

Art. 1º - O § 2º do Art. 1º da Lei nº 4.577, de 26/10/1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - ...

§ 1º - ...

§ 2º - Os estagiários serão indicados pelo Prefeito Municipal, para preenchimento de até 60 (sessenta) vagas, dentre aqueles que comprovarem uma renda familiar mensal igual ou inferior a 10 (dez) salários mínimos nacional vigente."

Art. 2º - Ficam acrescentados os seguintes Artigos à Lei nº 4.577, de 26/10/1999:

"Art. 2º - O estagiário, seja qual for sua jornada de trabalho, deverá estar matriculado nos dois últimos anos do curso.

Art. 3º - O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estudante.

Art. 4º - O estágio, que se revestirá da forma de bolsa, se destina à complementação educacional e prática profissional e será planejado e desenvolvido em harmonia com os programas escolares.

Art. 5º - A duração do estágio será ajustado entre as partes interessadas, tendo em vista a especialização profissional do estagiário e

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA		
Nº 937 Fis. 143 Livro 06		
FUNCIONÁRIO	DATA	RUBRICA
	17/10/03	f
DIRETOR		
PRESIDENTE		

Câmara Municipal de Colatina: 003

Estado do Espírito Santo

DATA

17/10/01

RUBRICA

a conveniência da Administração, observado o limite mínimo de 180 (cento e oitenta) dias e o máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, podendo ser prorrogado por iguais prazos.

Art. 6º - O estagiário cumprirá 06 (seis) horas diárias de estágio, observando o limite de 30 (trinta) horas semanais, no horário regular de funcionamento da repartição, em compatibilidade com seu horário escolar.

Art. 7º - Os estagiários de que trata esta lei não terão, para qualquer efeito, vínculo empregatício com os órgãos da Administração municipal direta ou indireta onde se realizar o estágio, não tendo direito a aviso prévio de desligamento, férias, 13º salário e os benefícios assegurados aos demais empregados do Município, tais como vale-transporte, auxílio-alimentação e assistência médica, qualquer que seja a duração do estágio.

Art. 8º - O estágio de que trata esta lei obedecerá ao disposto na legislação federal específica, cabendo ao estagiário:

I - estar regularmente matriculado e ter frequência efetiva como aluno regular;

II - cumprir as normas disciplinares de trabalho e preservar sigilo referente às informações a que tiver acesso;

III - apresentar perfil compatível com os programas e os projetos desenvolvidos pela administração municipal;

IV - apresentar relatório das atividades desenvolvidas, trimestralmente e ao final dos trabalhos;

V - apresentar atestado comprovando a residência no Município de Colatina.

Art. 9º - Cabe ao Município, como instituição conveniente:

I - autorizar o início do estágio somente depois da assinatura do respectivo Termo de Compromisso;

II - garantir seguro contra acidentes ao estagiário;

Câmara Municipal de Colatina.º 004

Estado do Espírito Santo

DATA

17/10/03

RUBRICA

III - oferecer condições para que o estagiário possa ser supervisionado durante o estágio;

IV - colaborar nas atividades de avaliação, mediante envio periódico de informações sobre o desempenho do estagiário;

V - comunicar imediatamente à entidade interveniente a interrupção do estágio.

Art. 10 - O desligamento do estagiário ocorrerá:

I - automaticamente, ao término do estágio;

II - a qualquer tempo, no interesse da instituição;

III - decorrida a terça parte do tempo previsto para a duração do estágio, se comprovada insuficiência na avaliação de desempenho no órgão ou entidade ou na instituição de ensino;

IV - a pedido do estagiário;

V - em descumprimento de qualquer compromisso assumido na oportunidade da assinatura do Termo de Compromisso;

VI - em decorrência de faltas sem motivo justificado, por mais de cinco dias, consecutivos ou não de um mês, ou por trinta dias durante todo o período de estágio;

VII - em virtude da interrupção do curso na instituição de ensino a que pertença o estagiário.

Art. 11 - Para os efeitos desta Lei, não serão considerados os cursos superiores a nível de pós-graduação."

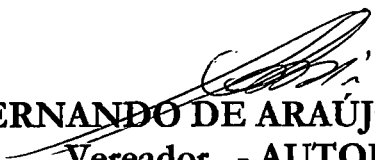
Art. 3º - Renumerar-se o Art. 2º da Lei nº 4.577, de 26/10/1999.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Colatina
Estado do Espírito Santo

Sala das Sessões
Em, 04 de Outubro de 2001

FOLHA N.º 005
DATA 17/10/03
RUBRICA f


OLMIR FERNANDO DE ARAÚJO CASTIGLIONI
Vereador - AUTOR

Handwritten text at the top of the page, possibly a header or reference number, which is mostly illegible due to blurring.

Dr. Soares		PRESIDENTE	
Sala das Sessões 21/12/2001			
por: meninidade			
Aprovado em: Unica		discussão,	

~~Dr. Soares~~
PRESIDENTE

colofim - Es, 26 de novembro de 2001

Nesta data, por aprovação do Plenário,
foi concedida "Vistas" a Vereadora Luiza Flom.

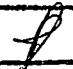
Dr. Soares		PRESIDENTE	
Sala das Sessões 22/10/2001			
AS COMISSÕES PERMANENTES			

Handwritten text at the bottom of the page, possibly a footer or additional notes, which is mostly illegible due to blurring.

Câmara Municipal de Colatina

Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

FOLHA N.º 006
DATA 17/10/01
RUBRICA 


A presente matéria objetiva complementar a Lei nº 4.577, de 26 de Outubro de 1999, que "Autoriza conveniar com as Instituições de Ensino Superior", que falhou ao não disciplinar com mais rigor de detalhes a questão.

A Câmara Municipal, apreciando a presente proposta, oferecerá enormes subsídios para que não ocorram injustiças no ato da seleção dos estagiários estabelecendo obrigações para ambas as partes.

A presente matéria torna-se de grande importância para a administração pública municipal uma vez que possibilitará a adoção de critérios para regularizar a situação, favorecendo um número significativo de famílias carentes que não possuem condições de custearem as despesas com a formação universitária de seus filhos.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres edis apoio na apreciação da matéria em tela.

Sala das Sessões
Em, 04 de Outubro de 2001


OLMIR FERNANDO DE ARAUJO CASTIGLIONI
Vereador - Autor

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

O PROJETO DE LEI N.º 091/2001, protocolado nesta Casa em 17/10/2001, de autoria do Vereador OLMIR FERNANDO DE ARAÚJO CASTIGLIONI, ALTERA A LEI N.º 4.577, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999, QUE AUTORIZA CONVENIAR COM AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi incluída e lida no Expediente da Sessão Ordinária do dia 22/10/2001, e encaminhada à esta Comissão Permanente para o respectivo parecer, de conformidade com o que determina o Regimento Interno da Casa.

Vindo a esta Comissão no dia 25/10/2001, coube-nos relatar.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em epígrafe, objetiva complementar a Lei n.º 4.577, de 26 de outubro de 1999, que autoriza o Município conveniar com as Instituições de Ensino Superior. Tendo em vista, que a mesma falhou ao não disciplinar com mais rigor a matéria. Considerando, que as referidas falhas são passivas de correções através de outra lei, o Vereador, autor do referido projeto, em observância as atribuições pertinentes a esta Casa, apresenta o Projeto de Lei n.º 091/2001, com a finalidade de complementar e disciplinar a matéria da Lei n.º 4.577/99. Assim sendo, esta Comissão, após minuciosa análise do Projeto em apreço achou por bem apresentar emendas aos artigos: 1.º, § 2º e art. 5º, que passam a ter a seguinte redação, conforme abaixo alinhado:

Art 1º (...)

§ 2º : Os estagiários serão indicados pelo Prefeito Municipal, para preenchimento de até 60 (sessenta) vagas, dentre aqueles que comprovarem uma renda familiar mensal igual ou inferior a 15 (quinze) salários mínimos, nacional vigente.

Art. 5º : A duração do estágio será ajustado entre as partes interessadas, tendo em vista a especialização profissional do estagiário e a conveniência da Administração, observado o limite máximo de 01 (um) ou 12 (doze) meses podendo ser prorrogado por igual prazo.

CONCLUSÃO

Desta forma, estando o presente PROJETO DE LEI N.º 091/2001, dentro dos princípios éticos, morais e legais que esta casa exige, é essa Comissão pela sua APROVAÇÃO, com as respectivas emendas expressas neste parecer e conclamando os pares a endossarem o mesmo.

Sala das Comissões,
Em, 22 de novembro de 2001.


PAULO STEFENONI JUNIOR
Presidente


MARIA LÚZA PESSIN DE AVILA
Relatora


TADEU LUIZ SCOTA
Membro

Aprovado em única discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 27/12/2001
João Brandão
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER

O PROJETO DE LEI N.º 091/2001, protocolado nesta Casa em 17/10/2001, de autoria do Vereador OLMIR FERNANDO DE ARAÚJO CASTIGLIONI, ALTERA A LEI N.º 4.577, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999, QUE AUTORIZA CONVENIAR COM AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi incluída e lida no Expediente da Sessão Ordinária do dia 22/10/2001, e encaminhada à esta Comissão Permanente para o respectivo parecer, de conformidade com o que determina o Regimento Interno da Casa.

Vindo a esta Comissão no dia 09/11/2001, coube-nos relatar.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em epígrafe, objetiva complementar a Lei n.º 4.577, de 26 de outubro de 1999, que autoriza o Município conveniar com as Instituições de Ensino Superior. Tendo em vista, que a mesma falhou ao não disciplinar com mais rigor a matéria. Considerando, que as referidas falhas são passivas de correções através de outra lei, o Vereador, autor do referido projeto, em observância as atribuições pertinentes a esta Casa, apresenta o Projeto de Lei n.º 091/2001, com a finalidade de complementar e disciplinar a matéria da Lei n.º 4.577/99. Assim sendo, esta Comissão, após minuciosa análise do Projeto em apreço passa a apresentar a seguinte:

CONCLUSÃO

Desta forma, estando o presente PROJETO DE LEI N.º 091/2001, dentro dos princípios éticos, morais e legais que esta casa exige, é essa Comissão pela sua APROVAÇÃO com as emendas apresentadas pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conclamando os pares endossarem nosso parecer.

Sala das Comissões,
Em, 22 de novembro de 2001.


SYRO TEDOLDI NETTO SEGUNDO
Presidente

JACYMAR DALLA FONTES FILHO
Relator


OLMIR FERNANDO DE ARAUJO CASTIGLIONI
Membro

Aprovado em única discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 27/12/2001
Dr. Ricardo
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA

PARECER

O PROJETO DE LEI N.º 091/2001, protocolado nesta Casa em 17/10/2001, de autoria do Vereador OLMIR FERNANDO DE ARAÚJO CASTIGLIONI, *ALTERA A LEI N.º 4.577, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999, QUE AUTORIZA CONVENIAR COM AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

A matéria foi incluída e lida no Expediente da Sessão Ordinária do dia 22/10/2001, e encaminhada à esta Comissão Permanente para o respectivo parecer, de conformidade com o que determina o Regimento Interno da Casa.

Vindo a esta Comissão no dia 16/11/2001, coube-nos relatar.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em epígrafe, objetiva complementar a Lei n.º 4.577, de 26 de outubro de 1999, que autoriza o Município conveniar com as Instituições de Ensino Superior. Tendo em vista, que a mesma falhou ao não disciplinar com mais rigor a matéria. Considerando, que as referidas falhas são passivas de correções através de outra lei, o Vereador, autor do referido projeto, em observância as atribuições pertinentes a esta Casa, apresenta o Projeto de Lei n.º 091/2001, com a finalidade de complementar e disciplinar a matéria da Lei n.º 4.577/99. Assim sendo, esta Comissão consubstanciada no artigo 69 do Regimento Interno é pela seguinte conclusão:

CONCLUSÃO

Desta forma, estando o presente PROJETO DE LEI N.º 091/2001, dentro dos princípios éticos, morais e legais que esta casa exige, é essa Comissão pela sua APROVAÇÃO com as emendas apresentadas pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conclamando os pares endossarem nosso parecer.

Sala das Comissões,
Em, 22 de novembro de 2001.

JOSÉ LEAL SANT'ANNA
Presidente


MARLÚCIO PEDRO DO NASCIMENTO
Relator


LUIZ ANTÔNIO MURAD
Membro

Aprovado em única discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões 271 521 2001
P. B. M. M.
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Colatina

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 091/2001

ALTERA A LEI Nº 4.577, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999, QUE "AUTORIZA CONVENIAR COM AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*****

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, APROVA:

Art. 1º - O § 2º do Art. 1º da Lei nº 4.577, de 26/10/1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - ...

§ 1º - ...

§ 2º - Os estagiários serão indicados pelo Prefeito Municipal, para preenchimento de até 60 (sessenta) vagas, dentre aqueles que comprovarem uma renda familiar mensal igual ou inferior a 10 (dez) salários mínimos nacional vigente."

Art. 2º - Ficam acrescentados os seguintes Artigos à Lei nº 4.577, de 26/10/1999:

"Art. 2º - O estagiário, seja qual for sua jornada de trabalho, deverá estar matriculado nos dois últimos anos do curso.

Art. 3º - O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estudante.

Art. 4º - O estágio, que se revestirá da forma de bolsa, se destina à complementação educacional e prática profissional e será planejado e desenvolvido em harmonia com os programas escolares.

Art. 5º - A duração do estágio será ajustado entre as partes interessadas, tendo em vista a especialização profissional do estagiário e

Câmara Municipal de Colatina

Estado do Espírito Santo

a conveniência da Administração, observado o limite mínimo de 180 (cento e oitenta) dias e o máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, podendo ser prorrogado por iguais prazos.

Art. 6º - O estagiário cumprirá 06 (seis) horas diárias de estágio, observando o limite de 30 (trinta) horas semanais, no horário regular de funcionamento da repartição, em compatibilidade com seu horário escolar.

Art. 7º - Os estagiários de que trata esta lei não terão, para qualquer efeito, vínculo empregatício com os órgãos da Administração municipal direta ou indireta onde se realizar o estágio, não tendo direito a aviso prévio de desligamento, férias, 13º salário e os benefícios assegurados aos demais empregados do Município, tais como vale-transporte, auxílio-alimentação e assistência médica, qualquer que seja a duração do estágio.

Art. 8º - O estágio de que trata esta lei obedecerá ao disposto na legislação federal específica, cabendo ao estagiário:

I - estar regularmente matriculado e ter frequência efetiva como aluno regular;

II - cumprir as normas disciplinares de trabalho e preservar sigilo referente às informações a que tiver acesso;

III - apresentar perfil compatível com os programas e os projetos desenvolvidos pela administração municipal;

IV - apresentar relatório das atividades desenvolvidas, trimestralmente e ao final dos trabalhos;

V - apresentar atestado comprovando a residência no Município de Colatina.

Art. 9º - Cabe ao Município, como instituição conveniente:

I - autorizar o início do estágio somente depois da assinatura do respectivo Termo de Compromisso;

II - garantir seguro contra acidentes ao estagiário;

Câmara Municipal de Colatina

Estado do Espírito Santo

III - oferecer condições para que o estagiário possa ser supervisionado durante o estágio;

IV - colaborar nas atividades de avaliação, mediante envio periódico de informações sobre o desempenho do estagiário;

V - comunicar imediatamente à entidade interveniente a interrupção do estágio.

Art. 10 - O desligamento do estagiário ocorrerá:

I - automaticamente, ao término do estágio;

II - a qualquer tempo, no interesse da instituição;

III - decorrida a terça parte do tempo previsto para a duração do estágio, se comprovada insuficiência na avaliação de desempenho no órgão ou entidade ou na instituição de ensino;

IV - a pedido do estagiário;

V - em descumprimento de qualquer compromisso assumido na oportunidade da assinatura do Termo de Compromisso;

VI - em decorrência de faltas sem motivo justificado, por mais de cinco dias, consecutivos ou não de um mês, ou por trinta dias durante todo o período de estágio;

VII - em virtude da interrupção do curso na instituição de ensino a que pertença o estagiário.

Art. 11 - Para os efeitos desta Lei, não serão considerados os cursos superiores a nível de pós-graduação."

Art. 3º - Renumerar-se o Art. 2º da Lei nº 4.577, de 26/10/1999.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Colatina
Estado do Espírito Santo

Sala das Sessões

Em, 04 de Outubro de 2001


OLMIR FERNANDO DE ARAÚJO CASTIGLIONI
Vereador - AUTOR

Câmara Municipal de Colatina

Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

A presente matéria objetiva complementar a Lei nº 4.577, de 26 de Outubro de 1999, que "Autoriza conveniar com as Instituições de Ensino Superior", que falhou ao não disciplinar com mais rigor de detalhes a questão.

A Câmara Municipal, apreciando a presente proposta, oferecerá enormes subsídios para que não ocorram injustiças no ato da seleção dos estagiários estabelecendo obrigações para ambas as partes.

A presente matéria torna-se de grande importância para a administração pública municipal uma vez que possibilitará a adoção de critérios para regularizar a situação, favorecendo um número significativo de famílias carentes que não possuem condições de custearem as despesas com a formação universitária de seus filhos.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres edis apoio na apreciação da matéria em tela.

Sala das Sessões
Em, 04 de Outubro de 2001


OLMIR FERNANDO DE ARAUJO CASTIGLIONI
Vereador - Autor

Câmara Municipal de Colatina

Estado do Espírito Santo

Colatina-ES, 02 de Janeiro de 2002.

Ofício Nº 005/2002

DO Presidente da Câmara Municipal de Colatina

AO Prefeito Municipal de Colatina

REF.: Remessa(FAZ)

Prezado Prefeito,

Como Presidente deste Poder Legislativo Municipal, faço chegar às mãos de V. Exa., cópia do autógrafo do Projeto de Lei Nº 091/2001, de autoria do Vereador Olmir Fernando de Araújo Castiglione, aprovado na Sessão Extraordinária do dia 27 de Dezembro do corrente, para que se digne tomar as medidas cabíveis.

Certos de Vossa habitual atenção, valho-me do ensejo para renovar-lhe nossa estima e consideração.

Atenciosamente


JOSE BRAVO
Presidente

Ao
Exmo. Sr.
João Guerino Balestrassi
MD. Prefeito Municipal de Colatina
Nesta

Câmara Municipal de Colatina

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 091/2001

ALTERA A LEI Nº 4.577, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999, QUE “AUTORIZA CONVENIAR COM AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:.....

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, Aprova:

Artigo 1º - O § 2º do Artigo 1º da lei Nº 4.577, de 26.10.1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º -

§ 1º -

§ 2º - Os estagiários serão indicados pelo Prefeito Municipal, para preenchimento de até 60 (sessenta) vagas, dentre aqueles que comprovarem uma renda familiar mensal igual ou inferior a 15 (quinze) salários mínimos, nacional vigente”.

Artigo 2º - Ficam acrescentados os seguintes Artigos à Lei Nº 4.577, de 26.10.1999:

“Artigo 2º - O estagiário, seja qual for sua jornada de trabalho, deverá estar matriculado nos dois últimos anos do curso.

Artigo 3º - O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estudante.

Artigo 4º - O estágio, que se revestirá da forma de bolsa, se destina à complementação educacional e prática profissional e será planejado e desenvolvido em harmonia com os programas escolares.

Artigo 5º - A duração do estágio será ajustado entre as partes interessadas, tendo em vista a especialização profissional do estagiário e a conveniência da Administração, observado o limite máximo de 01 (um) ou 12 (doze) meses podendo ser prorrogado por igual prazo.

Câmara Municipal de Colatina

Estado do Espírito Santo

V - comunicar imediatamente à entidade à entidade interveniente a interrupção do estágio.

Artigo 10 – O desligamento do estagiário ocorrerá:

I - automaticamente, ao término do estágio;

II - a qualquer tempo, no interesse da instituição;

III – decorrida a Terça parte do tempo previsto para a duração do estágio, se comprovada insuficiência na avaliação de desempenho no órgão ou entidade ou na instituição de ensino;

IV – a pedido do estagiário;

V - em descumprimento de qualquer compromisso assumido na oportunidade da assinatura do Termo de Compromisso;

VI - em decorrência de faltas sem motivo justificado, por mais de cinco dias, consecutivos ou não de um mês, ou por trinta dias durante todo o período de estágio;

VII – em virtude da interrupção do curso na instituição de ensino a que pertença o estagiário.

Artigo 11 – Para os efeitos desta Lei, não serão considerados os cursos superiores a nível de pós-graduação”.

Artigo 3º - Renumerar-se o Artigo 2º da Lei Nº 4.577, de 26.10.1999.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões
Em, 04 de Outubro de 2001.

Autor: OLMIR FERNANDO DE ARÁUJO CASTIGLIONE